



JUSTIÇA FEDERAL

D E C I S Ã O

Autos n.º 0003569-42.2013.403.6108

Autor: Município de Bauru

Ré: União Federal

Vistos, em antecipação da tutela.

Trata-se de ação movida pelo **Município de Bauru** em face da **União Federal**, por meio da qual busca a majoração dos repasses feitos pela ré, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, atinentes aos serviços médicos de *média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar*.

Assevera o autor, para tanto, que os repasses atualmente realizados pela ré estariam em desacordo ao disposto pelo artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.142/90.

Afirma o município, ainda, que tal estado de coisas compromete o atendimento à saúde



JUSTIÇA FEDERAL

da população, na região, notadamente no que toca às internações em unidades de terapia intensiva, o que teria motivado o prefeito municipal a declarar *estado de calamidade pública*, em relação ao atendimento hospitalar feito no município.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese o município autor qualificar sua demanda como "ação civil pública", deduzida nos termos da Lei n.º 7.347/85, fato é que o postulante não busca, diretamente, por meio da intervenção judicial, a tutela de direitos difusos ou coletivos, mas sim de pretensão de sua própria titularidade.

Deveras: afirma o município que teria direito à majoração do montante repassado pela União, para fazer frente a despesas com serviços hospitalares de média e alta complexidade.

Assim, a pretensão afirmada pelo autor não é de titularidade de um conjunto indeterminável, ou indeterminado, de indivíduos, mas sim direito que clama como pertencendo ao seu próprio patrimônio jurídico - direito de natureza **individual**, portanto.

Frise-se, ademais, que o fato de os recursos virem a ser utilizados no atendimento dos usuários do SUS, em Bauru, não altera a natureza da demanda, sob pena de, a se seguir nesta trilha,



JUSTIÇA FEDERAL

toda e qualquer ação manejada por entes públicos vir a se constituir em ação coletiva.

De outro giro, observe-se que o eventual acolhimento do pedido autoral teria por efeito atingir o patrimônio jurídico do Estado de São Paulo, dado que, com a majoração dos percentuais de repasse ao município, ver-se-ia o Estado bandeirante, automaticamente, privado de parte dos recursos que ora recebe da União.

Assim, imperiosas a readequação do procedimento, e a formação de litisconsórcio passivo, em relação ao Estado de São Paulo.

No que tange ao pleito antecipatório, tem-se que, até o momento, não se identifica afronta às regras que norteiam a divisão de recursos federais, entre o município e o Estado de São Paulo.

A uma, em virtude de a tabela de fl. 35 identificar apenas os valores repassados a título de cobertura de despesas com tratamentos de *média e alta complexidade*, os quais, a princípio, na forma do artigo 17, inciso IX, da Lei n.º 8.080/90, competem à direção estadual do SUS¹, e não, aos municípios.

¹ Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:
[...]

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e **gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;**



JUSTIÇA FEDERAL

A duas, em razão de a Lei Complementar n.º 141/12, por seu artigo 17², ao tratar do rateio de recursos da União, entre Estados e Municípios, em momento algum se referir ao critério enunciado pelo artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.142/90³, preconizando apenas que se observem *as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde*, bem como, os critérios do artigo 35, da Lei n.º 8.080/90⁴.

O procedimento de repartição das verbas federais, de sua vez, restou estabelecido

² Art. 17. O rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do caput dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, de forma a atender os objetivos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

³ Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo. (Vide Lei nº 8.080, de 1990)

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

⁴ Art. 35.[...]

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.



JUSTIÇA FEDERAL

pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, do referido diploma complementar:

§ 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde.

§ 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 9º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios.

Conclui-se, dessarte, e ao menos para efeito da análise liminar do pleito antecipatório, não existir desrespeito à legislação de regência e, mesmo que fosse de se aplicar o critério do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.142/90, tal não



JUSTIÇA FEDERAL

teria como englobar os recursos destinados aos serviços de alta complexidade, cuja execução, como visto, cabe aos Estados federados.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Providencie o autor a **citação do Estado de São Paulo**, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, determino seja realizada a reautuação do processado, passando a ação a tramitar pelo **procedimento ordinário**.

Tudo cumprido, cite-se.

Intime-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal